



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08254/17

Fl. 1/2

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cuité. Ata de Registro de Preços nº 02/2017 (adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/17 da Secretaria de Saúde de Campina Grande). Regularidade com ressalvas da Ata. Recomendações. Arquivamento.*

### ACÓRDÃO AC2 TC 01315/2019

#### 1. RELATÓRIO

O presente processo trata da Ata de Registro de Preços nº 02/2017 (adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/17 da Secretaria de Saúde de Campina Grande, oriunda do Pregão Presencial nº 16.569/2016/SMS/FMS/PMCG), procedida pela Prefeitura Municipal de Cuité, através do prefeito Charles Cristiano Inácio da Silva, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Hospital e Farmácia Básica, tendo como contratada a empresa LARMED Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médicos Hospitalares, no valor de R\$ 687.061,50.

A Equipe Técnica de Instrução, após a análise da documentação encaminhada, elaborou o relatório inicial às fls. 200/204, destacando as seguintes irregularidades:

- 1) pesquisa de mercado inconsistente, com indicação de preços médios de mercado sem a informação das fontes consultadas; e
- 2) falha de planejamento, com a realização da justificativa da adesão após a consulta ao órgão gerenciador do SRP, sendo correto que ocorra primeiro a justificativa e depois a consulta.

Regularmente notificado, o gestor, através de advogado, apresentou as justificativas e documentos de fls. 221/227.

A Auditoria, por sua vez, em relatório de análise de defesa às fls. 243/245, manteve seu entendimento inicial, entendendo ser relevável, para efeito de julgamento, as falhas de planejamento.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 1089/18, fls. 248/253, da lavra do d. procurador geral Luciano Andrade Farias, após análise da matéria, pugnou pela irregularidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2017, bem como pelo envio de recomendações à atual gestão para que as falhas não se repitam.

É o relatório.

#### 2. PROPOSTA DO RELATOR

O Relator considera que a falha remanescente, pesquisa de preço inconsistente, pode ser relevada, uma que a Auditoria não apontou sobrepreço nos produtos adquiridos. Sendo assim, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara desta Corte que considerem regular, com ressalvas, a Ata de Registro de Preços nº 02/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Cuité; com recomendação no sentido do aprimoramento dos procedimentos licitatórios, visando não repetir as falhas apontada pela Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08254/17

FI. 2/2

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08254/17, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta do Relator, em:

- I. CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a Ata de Registro de Preços nº 02/2017 (adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/17 da Secretaria de Saúde de Campina Grande, oriunda do Pregão Presencial nº 16.569/2016/SMS/FMS/PMCG), procedida pela Prefeitura Municipal de Cuité, através do prefeito Charles Cristiano Inácio da Silva, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Hospital e Farmácia Básica;
- II. RECOMENDAR à Administração no sentido do aprimoramento dos procedimentos licitatórios, visando não repetir as falhas apontadas pela Auditoria; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 04 de junho de 2019.

Assinado 6 de Junho de 2019 às 11:09



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2019 às 10:58



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2019 às 15:12



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO